LEI Nº 1.945/ 2007

Cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para adequação à Emenda Constitucional n.º 051/2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juazeiro, os cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agentes de Combate às Endemias ACE, com vencimento básico, quantitativos, requisitos, atribuições e atividades definidas nos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao Regime Jurídico Estatutário Lei nº 1.460/96 e terão jornada diária de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º - A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias ACE, depende de aprovação prévia em concurso público ou em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

§ 1º - O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º - O prazo de validade do processo seletivo de no máximo dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º - O edital do processo seletivo público para provimento

do cargo de ACS - Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

II - A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.

§ 4° - Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

Art. 4° - Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo os ACS e ACE que, na data de 15.02.2006, estivessem, sob qualquer vínculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, e serão aproveitados nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou entes da administração direta do Estado da Bahia, ou do Município, ou, ainda, por outras instituições, com efetiva supervisão da administração direta dos entes da federação.

§ 1° - O aproveitamento de que trata este artigo somente será efetivado por decreto a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por comissão específica designada pelo Secretário Municipal de Saúde, e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2° - Os servidores aproveitados na forma do caput deste artigo ficam dispensados de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental.

§ 3° - Dos quantitativos dos cargos criados e constantes do anexo I, 381 (trezentos e oitenta e um) de ACS serão providos mediante o aproveitamento dos profissionais e 29 (vinte e nove) ACE será aproveitado, tudo na forma prevista neste artigo.

Art. 5° - Aplicam-se aos ACS e ACE as demais disposições da EC 51/2006 e da Lei Federal n.° 11.350/2006, no que couber.

Art. 6° - No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, e de ACE poderá ser realizado o Processo Seletivo Público para a recomposição dessa reserva.

Art. 7° - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especiais no orçamento do município, observados os regramentos da Lei Federal n.° 4.320/64, bem como proceder as alterações necessárias no PPA e LDO, visando a harmonização dessas peças legislativas.

Art. 8° - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a definir as áreas geográficas para atuação do ACS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 06 de julho de 2007.

MISAEL AGUILAR SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

DALMO FEITOSA DA SILVA
Secretário de Governo

PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO
Procurador Geral do Município

ANEXO I
LEI Nº 1.945/2007
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS

Quantitativo	450 (quatrocentos e cinqüenta)
Vencimento Básico	R$ 350,00

Requisitos	1. Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; 2. Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e 3. Haver concluído o ensino fundamental (*)

(*) dispensado o requisito para os aproveitados (§ 1°, art. 6°, LF 11.350/06)

Atribuições	1. Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 2. Utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-cultural da comunidade; 3. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 4. registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 5. estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 6. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 7. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

ANEXO II

LEI Nº 1.945/2007

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE

Quantitativo	**150 (cento e cinqüenta)**
Vencimento Básico	**R$ 350,00**

Requisitos	1. Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e 2. Haver concluído o ensino fundamental (*)

(*) dispensado o requisito para os aproveitados (§ 1°, art. 7°, LF 11.350/06)

Atribuições	1. Exercício de atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientações gerais de saúde; 2. Prevenção da malária e da dengue, conforme orientação do Ministério da Saúde; 3. Acompanhar, por meio de visita domiciliar todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.